



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE
DIREITO
2020**

**O REFLEXO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DA PROVA DE
RECONHECIMENTO**

João Lucas de Moura Dias – joaolucasmouradias01@gmail.com

Roselaine Lopes Toledo – roseltolledo@yahoo.com

RESUMO

O presente artigo busca abordar a questão relativa à prova de reconhecimento de pessoas no Processo Penal e a possibilidade de corrupção das lembranças por diferentes aspectos. Para uma melhor compreensão a respeito da temática, utilizou-se da abordagem qualitativa, em que foram analisadas a literatura de diversas áreas de conhecimento, com foco no direito e na psicologia. Em um segundo momento, esta pesquisa, foi desenvolvida em forma de estudo de caso relativo ao crime de homicídio ocorrido na cidade de Ubá-MG, em que um indivíduo foi levado ao banco dos réus (pronunciado) baseando-se exclusivamente na prova testemunhal de reconhecimento de pessoas, amparada pela memória, que por sua vez, é suscetível a perda, influências externas ou até mesmo devido ao próprio desenvolvimento natural.

Palavras-chaves: Prova de reconhecimento de pessoas; Falsas memórias; Corrupção das lembranças

ABSTRACT

This article seeks to address the issue related to proof of recognition of people in the Criminal Procedure and the possibility of corruption of memories by different aspects. For a better understanding of the subject, a qualitative approach was used, in which the literature from various areas of knowledge was analyzed, focusing on law and psychology. In a second moment, this research was developed in the form of a case study related to the crime of homicide that occurred in the city of Ubá-MG, in which an individual was taken to the dock (pronounced) based exclusively on testimonial evidence of recognition of.

Keywords: People, supported by memory, which in turn is susceptible to loss, external influences or even due to their own natural development.

INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho é debater a fragilidade da prova de reconhecimento de pessoas e coisas, em âmbito do processo penal. Segundo Luz (2015, *online*):

[...] a pesquisa realizada pela ONG “The Innocence Project”, [...] constatou que 75% (setenta e cinco por cento) dos condenados inocentes, muitos destes no corredor da morte, foram considerados culpados dos crimes, por causa de erros no reconhecimento pessoal feito por vítimas e testemunhas.

No entender de Tourinho Filho (2009, p. 645):

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária

Logo, torna-se imprescindível a análise acerca da formação das falsas memórias, fenômeno consistente na recordação de eventos que jamais ocorreram e ocasionado, geralmente, pela combinação entre lembranças verdadeiras e conteúdos oriundos de sugestões externas.

Nesse sentido, Nucci (2011, p. 184) critica a forma que se produz essa modalidade de prova:

Lamentavelmente, tornou-se a regra no Brasil o reconhecimento informal da pessoa ou coisa. Em audiência, a testemunha ou vítima é convidada a dizer se o réu – único sentado no banco apropriado – foi a pessoa que praticou a conduta delituosa. Olhando para o acusado, muitas vezes de soslaio, sem atenção e cuidado, responde afirmativamente. Houve reconhecimento formal? Em hipótese alguma. Trata-se de um reconhecimento informal e, não poucas vezes, de péssima qualidade

Assim, busca-se demonstrar, neste estudo, a importância de debater e ponderar a respeito da fragilidade desse meio probatório e a possibilidade real das chamadas “falsas memórias”.

Para tanto, no primeiro capítulo, é abordado especificamente o reconhecimento de pessoas como prova no processo penal. Nesse sentido, buscou-se abordar quais são seus procedimentos e sua perspectiva psicológica. Para realizar o estudo de caso pretendido na presente pesquisa, abordou-se o conceito de homicídio, bem como seu procedimento e seu julgamento.

No segundo capítulo, buscou-se analisar o caso concreto, consubstanciado no crime de homicídio ocorrido da Comarca de Ubá, cujo único embasamento para a pronúncia, foi o reconhecimento de pessoas, realizado por uma testemunha.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Para iniciarmos a discussão a respeito da fragilidade da prova de reconhecimento de pessoas, em especial no crime de homicídio, faz-se necessário definir alguns conceitos básicos fundamentais, tais como provas, homicídio, bem como observar a perspectiva psicológica sobre a possível falha deste tipo de prova.

1.1 O Reconhecimento de Pessoa como Prova no Processo Penal

Provas são elementos, produzidos pelas partes, capazes de auxiliar o convencimento do julgador. Nesse sentido, Fernando Capez (2020, p. 383), explica a importância da prova:

[...] as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Assim, a prova tem como finalidade “demonstrar que algo ocorreu, ou não, de uma ou outra maneira, e assim influenciar na convicção do magistrado a respeito da existência ou inexistência de um fato ou alegação pertinente e relevante para o julgamento da causa” (MARCÃO, 2020, p 443).

Em nosso ordenamento jurídico, existem inúmeras espécies de provas, tais como oitiva de testemunhas, prova pericial, documental, reconhecimento de coisas e pessoas. Porém limitaremos a descrever tão somente a última, já que é o objeto de análise do presente estudo.

O reconhecimento de pessoas, em seu sentido jurídico, se consubstancia no ato formal, por meio do qual um indivíduo verifica e confirma a identidade de uma pessoa que lhe é mostrada, com alguém que já viu anteriormente e que reconhece em ato processual, que pode ser praticado perante autoridade policial ou judiciária, observando os requisitos legais (MARCÃO, p. 561).

Segundo Vailate (2020, 532):

[...] deve-se compreender o reconhecimento de pessoas como o meio de prova pelo qual a vítima ou uma testemunha ocular dos fatos realiza o reconhecimento de outra como o autor da infração penal, sendo que, o processo penal brasileiro adota como método do reconhecimento a forma simultânea, através da qual os possíveis suspeitos do fato delituoso são apresentados ao mesmo tempo ao reconhecedor, o que acaba lhe tornando um método sugestivo e perigoso.

O art. 226 do Código de Processo Penal (CPP)¹ estabelece as formalidades que devem nortear a cerimônia do reconhecimento. Assim, inicialmente a pessoa convidada a fazer o reconhecimento deverá descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Em seguida, deverá o reconhecedor apontá-la entre outras que com ela guardarem semelhanças, colocadas, lado a lado pela autoridade que preside o ato. Ao final da diligência, lavrar-se-á o competente auto, subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais.

Nesse seguimento, o professor Edilson Mougenot Bonfin (2019, p. 491) descreve de forma precisa o procedimento do reconhecimento de pessoa:

[...] a pessoa que irá identificar a coisa ou objeto deverá conhecer previamente a coisa ou pessoa que será reconhecida. O reconhecimento implica a identificação da coisa ou pessoa apresentada com uma representação psíquica que dela se faz. Por isso, antes que tenha contato com o objeto do reconhecimento, aquele que tiver de praticar esse reconhecimento deverá descrever a pessoa ou coisa que supõe lhe será apresentada (art. 226, I, do Código de Processo Penal). Tomada à descrição, a pessoa ou coisa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II).

Em que pese, o CPP em seu artigo 226, prevê o procedimento dessa modalidade de produção de prova, este diploma legal não obriga que o reconhecimento se dê dessa forma. É o que se interpreta do termo utilizado pelo legislador, “art. 226, II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-

¹ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

la” (destacamos).

Segundo Marcão (2020, p. 620):

O inciso II diz que a pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada em uma sala, se possível, com outras que tenham com ela alguma semelhança. A regularidade do procedimento reclama, da autoridade que colhe esse tipo de prova, que sempre coloque várias pessoas juntas à apreciação do reconhecedor, para que dentre elas possa eventualmente apontar alguma. A cláusula – se possível – tem relação com a possibilidade de pessoas que guardem semelhanças entre si. Entenda--se: sempre várias pessoas juntas, e, se possível, com semelhanças entre si.

O inciso III do artigo 226 do CPP traz a previsão de que, caso o reconhecedor tenha motivos para hesitar, seja devido a possível intimidação ou outra influência, deverá providenciar o isolamento entre elas. Porém em seu parágrafo único, aduz a impossibilidade da aplicação do isolamento na fase de instrução criminal ou na sessão em plenário (QUEIROZ, 2019).

Por fim, o inciso IV do artigo 226 do Código de Processo Penal traz a previsão de lavratura de auto pormenorizado, subscrito pela autoridade e pela pessoa que realizou o reconhecimento, bem como por duas testemunhas presenciais (QUEIROZ, 2019).

Ressalte-se que é possível a produção deste tipo de prova por meio de reconhecimento de fotografias. Contudo, não há previsão legal nesse sentido. Assim, recomenda Ederra (1993) que, para garantir a objetividade do reconhecimento, é aconselhável advertir o reconhecente de que o suspeito pode não estar entre as fotografias que lhe serão exibidas no ato a que se procederá, evitando-se assim que a pessoa se sinta inclinada a apontar o rosto mais parecido com o do autor do fato criminoso, como se do próprio autor se tratasse; ou ainda que, a pessoa a ser reconhecida pode estar nas fotografias, mas com aspecto diferente daquele em que fora observado no momento do evento criminoso, ou seja, com mudança de penteado, utilização de óculos etc.

Entretanto, segundo Fernando Capez (2020, p. 477), “o reconhecimento fotográfico, isoladamente (sem outras provas), não pode ensejar uma sentença condenatória”.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3) concedeu a ordem para absolver um homem condenado pelo roubo a uma churrascaria exclusivamente com base no reconhecimento feito por meio de foto feito pelas vítimas, vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226

DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns [...] [...] O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação [...] se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato HC. (STJ - SC 2020/0179682-3, Relator MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data da publicação 27/10/2020). Destacamos

Assim, a prova de reconhecimento de pessoas em uma perspectiva psicológica, como bem aduz Aury Lopes JR. (2018, p. 4), seria:

Integralmente subjetiva, seja por ser facilmente manipulável, a prova de reconhecimento tem natureza extremamente frágil, sendo o que melhor caracterizaria as lembranças a que alude o relato testemunhal a sua particularidade porosa e permeável, haja vista que delas podem fugir, com certa facilidade, imagens e informações, bem como podem surgir os mesmo elementos, de uma origem incerta, para se correlacionar com os fatos (objetos) percebidos no momento e que esteve a testemunha diante da cena de um suposto crime. Diga-se de passagem, que estes “prejuízos” poucos (ou nada) têm a ver com a intenção da: testemunha em colaborar ou não com o processo, em dizer ou não a “verdade”: a problemática mais profunda que envolve a utilização da prova tem raízes arraigada nos fatores que fogem à liberalidade do depoente.

1.2 Perspectivas Psicológicas sobre a Prova de Reconhecimento de Pessoas

Ao analisar a prova de reconhecimento de pessoas, importante entendermos a memória por uma perspectiva psicológica. Nesse sentido, denominamos de memória a capacidade que os seres vivos têm de adquirir, armazenar e evocar informações. Ela é

responsável pela nossa identidade pessoal e por nos guiar. Sem a memória não saberíamos nem sequer nosso nome. Por vezes, nos deparamos com comportamentos automáticos, devido à repetição de certos comportamentos que estão ligados diretamente à memória (COSTA; MOURÃO, 2015).

O ponto mais intrigante é como tais memórias são armazenadas, fato é que se sabe muito pouco ao seu respeito, alguns neurocientistas afirmam que a ciência é incapaz de fundamentar tal fenômeno (COSTA; MOURÃO, 2015).

O que se sabe, atualmente, é que seu procedimento de armazenamento se divide em três subprocessos: aquisição, consolidação e evocação. A aquisição é o momento que a informação chega até o sistema nervoso, ao passo que a consolidação é o momento em que se armazena a informação, o que se denomina memória. E por fim, evocação seria o retorno espontâneo ou voluntário das informações armazenadas (COSTA; MOURÃO, 2015).

A Psicologia ressalta, que as chamadas falsas memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas. Mas sim, frutos do funcionamento natural de nossa memória. O termo “falsas memórias”, foi utilizado pela primeira vez em 1881, por Theodule Ribot. Posteriormente, no início do século XX, ao revisar sua teoria da repressão, Freud ressaltou os chamados erros de memórias (STEIN, 2010).

Segundo Stein (2010) a memória pode sofrer distorções, seja fruto de processos internos ou externos. Aos processos internos, denominaram-se falsas memórias espontâneas, que se consubstancia em fatores internos ao sujeito, resultado do funcionamento natural da memória. Lado outro, o processo externo, que é fruto de sugestões de falsa informação posteriormente ao fato ocorrido, e por consequência acabando agregando na memória original.

Lado outro, a repetição facilita bastante a memória em geral. Contudo, vale ressaltar que tal facilidade se baseia tão somente às informações centrais, de atos praticados de forma rotineira. Imagine a seguinte situação trazida por Lilian Stein (2010, p. 186):

Acontecimentos que se repetem costumam ser bem lembrados. Por exemplo, você conseguirá se lembrar da última vez que foi ao seu restaurante predileto de lanches rápidos? Possivelmente lembrará que esperou numa fila, fez seu pedido no caixa para uma das atendentes e, poucos minutos depois, saiu com o seu lanche. Entretanto, será mais difícil lembrar detalhes específicos, tais como, qual era o penteado da pessoa do caixa, como estavam vestidas as pessoas que estavam à sua frente na fila ou qual era a cor da embalagem de seu sanduíche. Ou seja, por um lado, a repetição terá melhorado sua memória para as informações centrais que fazem parte desse acontecimento (ir a um restaurante). Por outro, detalhes de um episódio específico (a última vez que você foi ao restaurante) serão mais difíceis de serem recordados.

Em contrapartida, Stein (2010, p. 186) ressalta que “detalhes de um episódio específico serão mais difíceis de serem lembrados”. E então finaliza afirmando que “acontecimentos rotineiros, comuns, tais como ir frequentemente ao mesmo restaurante, é muito diferente de lembrar acontecimentos que sejam carregados de emoção e, especialmente, quando se trata de emoção negativa” (STEIN, 2010, p. 187).

Tal paralelo se torna imprescritível para o Direito, uma vez que ainda em momentos de tranquilidade a memória trabalha bem, porém ela é limitada a armazenar somente informações centrais, não se apegando, muita das vezes em detalhes. Com isso, em situações diversas a situação será ainda mais agravada.

1.3 Do Crime de Homicídio e seu Julgamento

O crime de homicídio tem previsão legal no artigo 121 do Código Penal (CP), na modalidade simples “matar alguém”, privilegiado e qualificado. Segundo Greco (2018, p. 10):

Matar tem o significado de tirar a vida; alguém, a seu turno, diz respeito ao ser vivo, nascido de mulher. Somente o ser humano vivo pode ser vítima do delito de homicídio. Assim, o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem.

O “homicídio privilegiado, embora largamente utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, nada mais é do que uma causa especial de redução de pena” (GRECO, 2018, p. 10), que deverá ser diminuída de um sexto a um terço, em situações pré-determinadas pelo CP.

Quanto ao homicídio qualificado, descrito no §2º do artigo 121 do CP, configura-se como cometido em circunstâncias que tornam o crime mais grave. E, por isso, os limites da pena, imposta pelo legislador são maiores. Ressalte-se que tal crime é considerado crime hediondo por força da Lei 8.072/1990 (GRECO, 2018, p. 80).

Como se observa, o homicídio, em sua forma simples, encontra-se descrito no *caput* do artigo 121 do CP, e é analisado por exclusão, ou seja, aquele em que não ocorrerem causas e diminuição de pena prevista no §1º do artigo 121 (homicídio privilegiado), ou figuras qualificadas, previstas no §2º, do mesmo artigo, será considerado homicídio simples.

Para o julgamento do crime de homicídio, a Constituição Federal atribui à competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d). A finalidade dessa competência,

segundo Fernando Capez (2020, p. 667) é:

[...] de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como garantia individual dos acusados e permitir que, em lugar do juiz togado, sejam julgados pelos seus pares. Sendo tal competência, considerada como *clausula pétrea*, ou seja, não pode ser suprimida nem mesmo por emenda à constituição.

O tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo uma vez que representado por diferentes cidadãos e temporário por ser limitado aquela única sessão, sendo presidido pelo juiz e 25 cidadãos em sua composição, 7 dos quais compõem o Conselho de Sentença (CAPEZ, 2020, p. 669).

Assim, segundo Renato Brasileiro (2018), o processo em que se apura o crime de homicídio, se inicia com o recebimento da denúncia e finaliza com a sentença de pronúncia, encerrando a primeira fase; sendo a segunda fase, iniciando-se com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e finalizando com o efetivo julgamento do Tribunal.

2 ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Afim de analisar a aplicação desse tipo de prova no caso em concreto, o presente artigo foi desenvolvido em forma de estudo de caso. O caso aqui escolhido foi de um processo de homicídio ocorrido na cidade de Ubá-MG, sendo este selecionado devido à sua grande repercussão midiática local na época em que este ocorreu.

Afim de preservar a identidade do réu, será utilizado um nome fictício “João Santos”. Este foi denunciado por homicídio consumado qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.² Tal fato ocorreu no parque de exposição da cidade, onde acontecia a apresentação de um grupo musical reconhecido em todo o país, com uma multidão de pessoas.

Nesse contexto, como disse Stein (2010), em momentos conturbados, atípicos e com multidão de pessoas fica ainda mais difícil o trabalho de nossa memória.

Na conclusão do relatório da Polícia Civil, a autoridade policial ressaltou que o depoimento da testemunha Joana (nome fictício), em que utilizou-se da prova de reconhecimento de pessoas, embasou seu indiciamento. Nesse sentido, é importante

² 2 Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

observarmos tal depoimento, no que se refere a temática, ora analisada:

[...] quando o locutor iniciou o show, a depoente escutou o primeiro disparo, ocasião em que mandou seu irmão [...] correr, pois avistou um grupo de rapazes do bairro São João, que quando seu irmão foi para correr, foi atingido pelo primeiro tiro que lhe acertou o braço atingindo o peito, que neste momento olhou e viu (João Santos), apontando uma arma tipo pistola, em direção a (seu irmão), efetuando mais três tiros [...]

Após a oitiva da testemunha, foi realizado o procedimento de reconhecimento de pessoas. Nessa ocasião foi mostrada fotografia de João Santos impressa e em arquivo no computador. A reconhecedora por sua vez, diz que reconheceu, o autor como a pessoa que efetuou vários disparos contra seu irmão.

Observa-se que o reconhecimento de fotografias, ainda que permitido, deverá ser corroborado com outros elementos de provas. Conforme preceitua Aury Lopes Junior (2018):

Verifica-se a complexidade em que está envolta a utilização da prova testemunhal face à sua vulnerabilidade, mormente no que diz com as questões inconscientes e/ou despercebidas ao depoente que ocorrem no momento da percepção e da memorização da cena do delito, sobre os quais a testemunha exerce pouco ou nenhum controle, o que justifica a importância – e a própria escolha - da questão problema da presente pesquisa [...] conforme verificado no presente estudo, são vulneráveis e passíveis de serem afastados da situação de fato ocorrida [...]

Vale lembrar o recente estudo, realizado nos Estados Unidos, “Innocence Project”, que concluiu que houve falhas de reconhecimento em 69% dos casos de erros judiciais (réus condenados que posteriormente foram declarados inocentes) (STEPHANY, 2019, p. 49).

O projeto inocência (traduzido) é uma organização norte-americana que se dedica a reverter os casos de condenações equivocadas impostas a inocentes. O meio mais eficaz de reverter as sentenças é a prova de DNA. O projeto em questão, afirma que a principal causa de condenações a inocentes é a falha no manejo e na coleta de depoimentos de testemunhas oculares (DOMINICI, 2014). Segundo este autor:

Para combater essas ocorrências, o projeto defende que é necessário o estabelecimento de protocolos mais rigorosos no trabalho de investigação criminal; o fim da presunção de culpa disseminada no meio policial; e a adoção de atitudes mais científicas, como a utilização do exame de perfil genético, para evitar a condenação de inocentes. Ainda segundo os dados fornecidos pela instituição, 321 (trezentos e vinte e uma) pessoas foram exoneradas e colocadas em liberdade. Dentre elas, 18 (dezoito) haviam sido condenadas à morte. A estimativa é de que 2,5% a 5% da população carcerária dos Estados Unidos foi condenada injustamente. Até que as revisões criminais interpostas pelo Projeto Inocência sejam apreciadas e acatadas, esses indivíduos passam cerca de 13 (treze) anos na prisão. Após a libertação, o projeto também busca que haja a indenização por parte do Estado e a adequada

readaptação à sociedade (DOMINICI, 2014, p. 21).

No caso em análise, em fase processual, a testemunha Joana, em audiência de instrução e julgamento ratificou em juízo o que fora dito em fase inquisitorial. Contudo, em sua decisão, o juiz impronunciou o réu, ou seja, não se convenceu da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Vejamos:

[...] as testemunhas ouvidas bem como as provas produzidas nos autos não permitem à formação de um juízo de convicção no tocante a autoria delitiva, pois os depoimentos são controversos e cheios de paradoxos e contrariedades, sendo totalmente inconsistentes [...] hei por bem, julgar improcedente a denúncia, impronunciando o acusado (João Santos) (p. 345).

Proferida tal sentença, o órgão ministerial insatisfeito, manifestou apelo. Em suas razões mencionou os depoimentos de testemunhas e vítimas, bem como em casos que resta dúvida ao magistrado, deverá aplicar o princípio *in dubio pro societate*³.

Tal argumentação do Ministério Público foi acatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que decidiu que as provas colhidas na persecução criminal devem ser levadas ao crivo da Corte Popular, órgão competente para julgamento desta querela, segundo a Constituição Federal. Motivo pelo qual, o réu foi pronunciado, e deverá ser levado ao julgamento do tribunal do júri.

Para Vailate (2020, p. 553), o reconhecimento de pessoas:

[...] pode representar um alto risco à liberdade do indivíduo, passível de gerar sérias injustiças criminais. Levando em consideração esses aspectos, é-se levado a acreditar que o reconhecimento de pessoas não pode ser considerado uma prova plenamente confiável e embasar um decreto condenatório, pois, possui diversos problemas que o cercam e fazem com que seja um meio de prova frágil, com grande chance de falibilidade, dentre os quais destacam-se a forma com que é conduzido, as falsas memórias e os falsos reconhecimentos. Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento de pessoas não é uma ferramenta comprobatória segura de autoria delitiva, mostrando-se necessária uma reforma legislativa que traga maior segurança ao referido procedimento, pois, conforme demonstrado, a memória humana está sujeita às falsas memórias, bem como à possíveis distorções dos sentidos decorrentes de eventos traumáticos, emoções, esquema rígidos de pensamento, pensamentos automáticos, preconceitos, e outras situações que podem comprometer a confiabilidade do reconhecimento de pessoas.

Assim, pela análise do caso concreto, em que o próprio juiz de primeira instância,

³ Em razão da dificuldade encontrada pelos magistrados no momento de fundamentar a decisão de pronúncia, utiliza-se o argumento do *in dubio pro societate*, para pronunciar o acusado e levá-lo ao Tribunal do Júri. A fundamentação que embasa o princípio é simples: na dúvida deve-se pronunciar o acusado, submetendo-o ao tribunal do júri (Junior; Benedetti, 2015).

observou a fragilidade da prova de reconhecimento de pessoas realizada pela testemunha, bem como pela literatura pesquisada, percebe-se que a prova, objeto do presente estudo, não deve ser utilizada como única para um decreto condenatório, sob pena de representar uma condenação injusta.

CONCLUSÃO

O presente estudo, procurou demonstrar o quão frágil é a prova de reconhecimento de pessoas, que busca efetividade tão somente na memória do reconhecedor.

Observou-se que a memória é suscetível de perda de informações e detalhes, e que, esse quadro se agrava ainda mais em situações traumáticas ou em meio a multidões. Nesse sentido, não se pode considerar tal prova, de forma isolada, como digna de crédito para uma condenação que pode privar o indivíduo de sua liberdade.

Assim, como a prova de reconhecimento de pessoas é, em nosso ordenamento jurídico, um dos meios de provas capazes de trazer ao processo informações essenciais para a reconstrução do fato ocorrido, deve o legislador, revisar o dispositivo legal que trata da temática, a fim de alcançar seu melhor uso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 11 out. 2020.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASÍLIA, **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus. Interposição contra o acórdão proferido pelo tribunal de justiça de Santa Catarina. HC Nº 598.886. Impetrado: Tribunal de Santa Catarina; Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 27 de out. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. DOMINICI,

Marcela. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal**. 2014. 54.p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

EDERRA, Angel Prieto. **Problemática psicológica en la obtención de prue-bas testificales**. *Revista Jurídica Galega*, n. 3, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal v. 2**. 15. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2018.

JUNIOR, Wanderlei; BENEDETTI, Ívina. O princípio do in dubio societate e a sua aplicação no tribunal do júri. 2015. **Dialogo Canos/RS**, p. 93 – 104, dez. 2015. Disponível em <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2238-9024.15.16/pdf>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

LOPES JR, Aury e SEGER, Mariana. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. 2018. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

LUZ, Alexandre Salum Pinto da. A formalidade do reconhecimento pessoal e o perigo de sua relativização. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://alexandresalum.jusbrasil.com.br/artigos/206765301/a-formalidade-do-reconhecimento-pessoal-e-o-perigo-de-sua-relativizacao>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOURÃO, Carlos Alberto; FARIA, Nicole. Memória. 2014. **Psicol. Reflex. Crit.** vol.28 no.4 Porto Alegre/, dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279722015000400017 Acesso em: 01 de nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STEIN, Lilian M. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações **Clínicas e Jurídicas**. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando, **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. Saraiva, 12º Edição, ano 2009.

QUEIROZ, Josy. **As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos**. 2019. 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49307/1/2019_tcc_jssqueiroz.pdf. Acesso em: 28 de out. 2020.

VAILATE, Gabrielle; Willian. A fragilidade do reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro. 2020. **Revista Científica Eletrônica**, Mafra/ SCv. 2, p. 513-535, 2020, out. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2946/1374>. Acesso em: 5 de nov. 2020.